



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.553 - RJ
(2011/0288289-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Reexame de prova (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.553 - RJ
(2011/0288289-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, *in verbis*:

"A reforma do julgado, quanto à ausência de prestação de serviço de tratamento de esgoto, demandaria o reexame das provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo" (fl. 339).

A teor do recurso:

"É importante verificar que não há discussão acerca da inexistência da rede de esgoto no domicílio da agravada, pelo contrário, esta questão é controvertida. Sendo que a irresignação da Companhia prospera diante a possibilidade de ser efetuado a cobrança quando parte do serviço é prestado.

(...)

Veja-se que a companhia em nenhum momento pugna pela reversão do conjunto fático-probatório dos autos, pois a questão fática não é controvertida, não havendo necessidade de ser reconhecido a existência ou não de uma rede completa de esgoto, mas tão somente seja aplicado o direito aos fatos já delineados pela corte local, de modo que seja verificado a possibilidade de se efetuar a cobrança ante a situação em que o serviço é prestado indiretamente" (fl. 349).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.553 - RJ
(2011/0288289-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão recorrido assim delimitou a questão:

"Verificou-se, através do laudo pericial, a inexistência de prestação do serviço de esgotamento sanitário na residência da autora, embora a ré realize a cobrança genérica do mesmo, sob o argumento de que na localidade o sistema é unitário, de modo que a consumidora se beneficia indiretamente pela rede de coleta de águas pluviais.

Portanto, a prova dos autos não deixa dúvidas de que a ré, ora apelante, não construiu, nem mantém nenhum sistema de esgotamento sanitário próprio, no qual possa lançar os efluentes coletados na região, na medida em que estes são desaguados em rede pública.

Ressalte-se que a cobrança da tarifa em questão, só será legítima quando a empresa concessionária do serviço público de águas e esgotos instituir meios de tratamento dos efluentes sanitários" (fl. 255).

Alterar a conclusão do julgado demandaria reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0288289-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 93.553 / RJ**

Números Origem: 1006700520048190001 20040011025616 201113708819

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.